EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.009.10-18

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de transporte com veículos, motorista, ajudante, combustível e quilometragem livre. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.799ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o pedido inicial pela perda de objeto, uma vez que a representante buscava tão somente ver assegurado o seu direito de recorrer no âmbito do Pregão Presencial 04/DRE-FÓ/BRA/2010.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento à Diretoria Regional de Educação – Freguesia/Brasilândia de cópia do parecer final da Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 237/243, que poderá balizar as atividades licitatórias em seu âmbito.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação oposta por CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes em face do Edital de Pregão nº 04/DRE-FÓ/BRA/2010, deflagrado pela Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista, ajudante e combustível, de quilometragem livre, por 12 (doze) meses.

Insurge-se a Representante contra a conduta da promotora do Certame, que, contrariamente ao que estabelece a Cláusula 13.1[1] do Edital, homologou o resultado sem publicar a Ata de julgamento, impedindo, assim, que ela apresentasse suas razões recursais.

Assevera, em acréscimo, que não são poucas as irregularidades constatadas nos documentos entregues pela Licitante vencedora, quais sejam:

1) Apresentação de Balanço Patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial, o que era devido de acordo com o subitem 11.10.4[2] do Edital;

2) Ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, em afronta aos subitens 11.11.2[3] e 11.11.3[4], respectivamente;

3) Apresentação de Certidão de Regularidade com o ICMS, o que estava em desacordo com o seu ramo de atividade, que é o de prestação de serviços de transporte, situação que feria o subitem 11.11.6[5] que prevê a juntada de certidão pertinente ao ramo de atividade da Empresa e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;

4) Falta de apresentação de Certidões ou Atestados de Capacidade Técnica, em afronta ao subitem 11.12[6] do Edital, porque não foi

[1] Cláusula 13.1. "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, e divulgado o resultado do julgamento das propostas no Diário Oficial da Cidade, será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos, contados da data da publicação para eventual apresentação das razões do recurso e igual prazo para apresentação das contra-razões contado do término do prazo do recorrente".

[2] "Qualificação Econômico Financeira": Cláusula 11.10.4: "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no Junta Comercial".

[3] "Regularidade Fiscal" – Cláusula 11.11.2: "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame".

[4] "Regularidade Fiscal" – Cláusula 11.11.3: "Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal".

[5] "Regularidade Fiscal" – Cláusula 11.11.6: "Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado".

[6] Cláusula 11.12 – "Qualificação Técnica", que inclui a apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a execução anterior de serviços de natureza semelhante onde estejam indicadas as quantidades/volumes transportados ao mês (...)".

comprovada a execução anterior de serviços de natureza semelhante com o objeto licitado.

Requereu, por fim, que fosse determinada a suspensão imediata do Certame, para impedir a contratação da vencedora até a decisão definitiva do Recurso por ela interposto, que segue juntado às fls. 81/86.

Oficiada, a Diretoria de Educação informou que recebera Recurso interposto pela Representante e reconheceu o equívoco na publicação da homologação do Certame antes do julgamento dos Recursos, aduzindo ter tomado providências para saná-lo, o que de fato ocorreu com a publicação no Diário Oficial da Cidade, de 06 de novembro de 2010, de despacho tornando sem efeito a homologação questionada.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, provocada a se pronunciar, concordou com a Representante no tangente à homologação do Certame, informando, ainda, que a Diretoria Regional não havia se manifestado acerca do julgamento do Recurso interposto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, apontou que a Representante insurgiu-se apenas contra a homologação do Certame antes da publicação do julgamento e que, devido à publicação no Diário Oficial da Cidade de Comunicado retificando-a, a Representação, neste quesito, havia perdido seu objeto, acrescentando que não havia notícia da apreciação do apelo. Ponderou que a interposição de Recurso por um dos Licitantes exigia que a Administração suspendesse a adjudicação do objeto, pois, no procedimento do Pregão, este ocorre antes da homologação, o que não foi efetuado pela Secretaria e nem questionado explicitamente pela Representante. O parecer foi seguido pela Assessora Subchefe de Controle Externo.

Após pesquisa no sistema “Radar” efetuada pelo meu Gabinete, constatei que o Recurso interposto pela Representante foi conhecido e improvido, com a consequente adjudicação do objeto.

Os autos foram então encaminhados novamente à Assessoria Jurídica para analisar se remanesceram questões a enfrentar.

O Órgão Técnico reiterou seu posicionamento pela perda de objeto tendo em conta que a regularidade da habilitação da vencedora não fazia parte do pedido inicial.

Na sequência, determinei que a Diretora Regional de Educação e o Pregoeiro se manifestassem nos autos. Em peças idênticas, os dois Intimados refutaram as irregularidades apontadas pela Representante aduzindo que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa sagrou-se vencedora. Reiteraram o equívoco praticado pela Comissão de Licitação, bem como que o

mesmo fora sanado quando a Diretoria tornou sem efeito o despacho homologatório. Quanto à documentação, defenderam que ela estava em ordem.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superadas as questões da homologação e da regularidade do ICMS, opinando, assim, pela procedência parcial da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela perda de objeto nos termos do pedido formulado pela Representante, e pela procedência, em parte, no que toca à matéria relativa ao Balanço Patrimonial e à Certidão de regularidade com o FGTS.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela perda de objeto da Representação, tendo em vista que a Diretoria analisou o Recurso Administrativo interposto pela Representante.

Por fim, a Secretaria Geral corroborou o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e opinou pela perda de objeto da Representação e, subsidiariamente, pela sua procedência parcial, nos exatos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

No caso concreto, insurge-se a Representante contra ato praticado pela Comissão de Licitação, que homologou o Certame sem, antes, fazer publicar a Ata de julgamento impossibilitando, assim, aos demais participantes, a chance de recorrerem, o que afrontou o disposto na Cláusula 13.1 do Edital.

Restrita a este pedido, a Representação teve seu objeto esvaziado porque a Diretoria Regional de Educação reconhecendo a falha fez juntar documentação aos autos, comprovando que o despacho de homologação fora considerado sem efeito mediante publicação no Diário Oficial da Cidade do dia 06 de novembro de 2010, com abertura de prazo para apresentação de Recursos que, posteriormente, foram apreciados.

Vale dizer, Recurso da Representante, apresentado em sede administrativa foi conhecido, mas improvido no mérito, com saneamento da falha procedimental apontada.

Desse modo, dou por prejudicado o pedido inicial pela perda de objeto, uma vez que a Representante buscava tão somente ver assegurado o seu direito de recorrer no âmbito do Pregão nº 04/DRE-FÓ/BRA/2010.

Permito-me, no desenvolvimento da missão também didática desta Casa, mas de modo cauteloso para não ir além do pedido, determinar encaminhamento à Diretoria Regional de cópia do parecer final da Assessoria

Jurídica de Controle Externo de fls. 237/243, que poderá balizar as atividades licitatórias em seu âmbito.

Proceda-se na forma do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.